SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102748 - RJ (2026/0218668-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VITOR DOS SANTOS CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON BRUNO GONÇALVES DE SOUZA - RJ232675
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSÍVEL REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por inadequação da via eleita, diante do trânsito em julgado da condenação na origem, por reiteração de matéria já submetida em outro *writ* e pela inexistência de flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício.

2. *Fundamentos relevantes*. A agravante sustenta a excepcional admissibilidade do *habeas corpus* após o trânsito em julgado em razão de teratologia ou manifesta ilegalidade, afirma não pretender substituir a revisão criminal nem reabrir a prova e requer o processamento do *writ* e o julgamento do mérito das teses defensivas; subsidiariamente, pede concessão de ordem de ofício.

3. *Contrarrazões*. O Ministério Público Federal impugna o agravo, defende o incabimento do *habeas corpus* substitutivo após

Documento eletrônico VDA60523074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:48
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 809410b6-af24-44fd-aaee-9ed0b419b144

o trânsito em julgado por ausência de inauguração da competência desta Corte Superior e indica como via adequada a revisão criminal na origem.

4. *Decisão agravada*. Indeferimento liminar do *habeas corpus* com fundamento nos arts. 21-E, IV, e 210 do RISTJ, por reiteração de matéria, trânsito em julgado do acórdão impugnado, ausência de competência do STJ para revisão criminal de decisão não proferida por esta Corte e inexistência de flagrante ilegalidade a justificar ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir condenação já transitada em julgado proferida na origem, sem prévia inauguração da competência do STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração de matérias já submetidas em outro *writ* impede o processamento do pedido.

7. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ordem de ofício, não obstante a inadequação da via e o trânsito em julgado.

III. Razões de decidir

8. O *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação criminal acobertada pelo trânsito em julgado, nem pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal quando não houve inauguração da competência desta Corte (CF/1988, art. 105, I, "e").

9. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados; condenação definitiva proferida na Justiça estadual deve ser objeto de revisão criminal perante o Tribunal de origem.

10. É inadmissível a reiteração de matérias já submetidas em outro *habeas corpus*, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

11. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º); após o trânsito em julgado, o exame de eventual ilegalidade limita-se às hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, não verificadas no caso.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60523074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:48
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 809410b6-af24-44fd-aaee-9ed0b419b144

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:48
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 809410b6-af24-44fd-aaee-9ed0b419b144

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102748 - RJ (2026/0218668-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VITOR DOS SANTOS CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON BRUNO GONÇALVES DE SOUZA - RJ232675
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSÍVEL REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por inadequação da via eleita, diante do trânsito em julgado da condenação na origem, por reiteração de matéria já submetida em outro *writ* e pela inexistência de flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício.

2. *Fundamentos relevantes*. A agravante sustenta a excepcional admissibilidade do *habeas corpus* após o trânsito em julgado em razão de teratologia ou manifesta ilegalidade, afirma não pretender substituir a revisão criminal nem reabrir a prova e requer o processamento do *writ* e o julgamento do mérito das teses defensivas; subsidiariamente, pede concessão de ordem de ofício.

3. *Contrarrazões*. O Ministério Público Federal impugna o agravo, defende o incabimento do *habeas corpus* substitutivo após

Documento eletrônico VDA60244258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:23
Código de Controle do Documento: 9542f9dd-2a36-4632-94b4-5ea8e1b4b266

o trânsito em julgado por ausência de inauguração da competência desta Corte Superior e indica como via adequada a revisão criminal na origem.

4. *Decisão agravada*. Indeferimento liminar do *habeas corpus* com fundamento nos arts. 21-E, IV, e 210 do RISTJ, por reiteração de matéria, trânsito em julgado do acórdão impugnado, ausência de competência do STJ para revisão criminal de decisão não proferida por esta Corte e inexistência de flagrante ilegalidade a justificar ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir condenação já transitada em julgado proferida na origem, sem prévia inauguração da competência do STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração de matérias já submetidas em outro *writ* impede o processamento do pedido.

7. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ordem de ofício, não obstante a inadequação da via e o trânsito em julgado.

III. Razões de decidir

8. O *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação criminal acobertada pelo trânsito em julgado, nem pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal quando não houve inauguração da competência desta Corte (CF/1988, art. 105, I, "e").

9. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados; condenação definitiva proferida na Justiça estadual deve ser objeto de revisão criminal perante o Tribunal de origem.

10. É inadmissível a reiteração de matérias já submetidas em outro *habeas corpus*, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

11. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º); após o trânsito em julgado, o exame de eventual ilegalidade limita-se às hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, não verificadas no caso.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60244258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:23
Código de Controle do Documento: 9542f9dd-2a36-4632-94b4-5ea8e1b4b266

Trata-se de agravo regimental interposto por VITOR DOS SANTOS CARDOSO, contra decisão de fls. 172-175, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por inadequação da via eleita, diante do trânsito em julgado da condenação na origem, e por se tratar de reiteração de matéria já submetida em outro *writ*, concluindo pela inexistência de flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício.

Sustenta a parte agravante que o *habeas corpus*, mesmo após o trânsito em julgado, pode ser admitido, de forma excepcional, quando há teratologia ou manifesta ilegalidade. Afirma que não busca substituir a revisão criminal nem reabrir a prova, mas demonstrar constrangimento ilegal evidente.

Afirma serem incontroversos pontos como a inexistência de prisão em flagrante, a ausência de apreensão de droga na posse direta do réu, a localização do material em local público e de livre acesso, a falta de visualização de mercancia, a inexistência de diligências investigativas prévias, interceptações, registros audiovisuais e elementos independentes de corroboração, além de a narrativa basear-se em observação de policial de folga, à distância, em período noturno e sob iluminação apenas mediana, sem abordagem imediata.

Com isso, sustenta que a decisão condenatória decorreu de indevida inversão do ônus da prova, exigindo da defesa a produção de elementos que competiam à acusação, em violação aos artigos 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, e 156 do Código de Processo Penal.

Argumenta que a excepcionalidade do caso impõe controle jurídico do decreto condenatório, sem reexame da prova, porque os fundamentos adotados para manter a condenação desconsideraram a presunção de inocência e transferiram à defesa o encargo de afastar a imputação.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, reconhecer a excepcional admissibilidade do *habeas corpus*, processar o *writ* e julgar o mérito das teses defensivas. Subsidiariamente, pede a concessão de ordem de ofício para reconhecer o constrangimento ilegal por violação aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, do *in dubio pro reo* e da correta distribuição do ônus da prova, com a cassação do acórdão impugnado ou a medida que o Colegiado entender adequada.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público Federal impugna o agravo e sustenta o incabimento do habeas corpus substitutivo após o trânsito em julgado, por ausência de inauguração da competência desta Corte, indicando que a via adequada é a revisão criminal na origem (fls. 195-197).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que importa, consignou o seguinte (fls. 173-174):

> "Em relação às matérias relativas à absolvição e regime inicial de cumprimento da pena, são também objeto do HC n. 1.031.531/RJ.
>
> Constata-se, assim, a inadmissível reiteração, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA60244258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:23
Código de Controle do Documento: 9542f9dd-2a36-4632-94b4-5ea8e1b4b266

Quanto ao mais, consoante informação obtida no sítio eletrônico do Tribunal *a quo*, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão impugnado.

Ou seja, o presente *Habeas Corpus* foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação à ela passível de revisão.

Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o *writ* manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

Isso porque, consoante o artigo 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados.

[...]

Ademais, não se verifica no julgado impugnado ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *Habeas Corpus* de ofício nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus*."

Em análise ao HC n. 1.031.531/RJ, observa-se as mesmas causas de pedir e pedidos feitos no presente *writ*. Em sede de monocrática, a presidência desta Corte indeferiu liminarmente o *habeas corpus* justamente por ser substituto de revisão criminal, havendo a condenação transitado em julgado em 12/8/2025.

Assim, mantém-se a decisão agravada neste ponto, tendo em vista a inviabilidade de reiteração de pedidos neste Superior Tribunal:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE *WRIT*. LITISPENDÊNCIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus*, em razão da reiteração de pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso em *habeas corpus* quando há reiteração de *writ* anterior, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, em impugnação ao mesmo ato coator, à luz da litispendência e do princípio da unirrecorribilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **Constatada a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre o presente recurso e *habeas corpus* anteriormente distribuído nesta Corte, configura-se litispendência, o que obsta o conhecimento do recurso em *habeas corpus*.**

4. **O princípio da unirrecorribilidade impede o processamento de mais de um *habeas corpus* (ou de seu recurso) em desfavor do mesmo ato coator nesta Corte, razão pela qual se mantém a decisão de não conhecimento.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do recurso em *habeas corpus*.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA60244258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:23
Código de Controle do Documento: 9542f9dd-2a36-4632-94b4-5ea8e1b4b266

1. É vedado, pelo princípio da unirrecorribilidade, o processamento de múltiplos *habeas corpus* ou de seus recursos em face do mesmo ato coator nesta Corte.

[...]"

(AgRg no RHC n. 236.920/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026, grifei.)

Ademais, consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, o *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação criminal já acobertada pelo trânsito em julgado, tampouco pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal.

A sentença condenatória já transitada em julgado, no momento da impetração, somente poderia ser alterada justo mediante revisão criminal, sob pena de se desvirtuar a finalidade do remédio constitucional.

Além disso, por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a esta Corte cabe tão somente a revisão criminal dos seus próprios julgados. Como a condenação transitada em julgado foi proferida no âmbito da Justiça estadual, eventual revisão deve ser ajuizada perante o TJRJ.

Nesse sentido: HC n. 1.071.550/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026; EDcl no AgRg no HC n. 1.076.421/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026; EDcl no AgRg no HC n. 1.078.331/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.

Por fim, não se verificou, no caso, qualquer ilegalidade flagrante, cujo exame, após o trânsito em julgado, limita-se às hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, o que, como já destacado, não ocorreu.

São os precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. TENTATIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus*, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que 'não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte' (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

3. Consoante dispõe o art. 105, I, 'e', da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

4. Não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição de condenação definitiva, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência deste Tribunal Superior acerca das controvérsias, mormente nos

Documento eletrônico VDA60244258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:23
Código de Controle do Documento: 9542f9dd-2a36-4632-94b4-5ea8e1b4b266

casos em que não se verifica nenhuma flagrante ilegalidade, tal qual a espécie.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 984.345/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL SUI GENERIS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado com acórdão transitado em julgado desde 8/3/2019. A defesa aduziu ilegalidade na exclusão do reconhecimento do tráfico privilegiado com base apenas na quantidade e natureza das drogas, pleiteando o afastamento do óbice da preclusão temporal e a remessa dos autos à Turma para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* impetrado pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, mesmo diante da preclusão temporal e da incompetência da Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É inviável o uso de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando se volta contra acórdão já transitado em julgado proferido por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, sem que tenha havido julgamento prévio de mérito pelo STJ, nos termos do art. 105, I, da CF/1988.

4. A impetração do *habeas corpus* após longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado atrai a aplicação da preclusão temporal, em respeito aos princípios da segurança jurídica, lealdade processual e estabilidade das decisões judiciais.

5. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que o reconhecimento do tráfico privilegiado demanda reexame do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no HC n. 1.007.417/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida por seus fundamentos, sequer efetivamente impugnados pela agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60244258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:23
Código de Controle do Documento: 9542f9dd-2a36-4632-94b4-5ea8e1b4b266

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.748 / RJ

Número Registro: 2026/0218668-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08000286720248190040 80002867202481900 40

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDSON BRUNO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: EDSON BRUNO GONÇALVES DE SOUZA - RJ232675
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: VITOR DOS SANTOS CARDOSO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VITOR DOS SANTOS CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	: EDSON BRUNO GONÇALVES DE SOUZA - RJ232675
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60515539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:17
Código de Controle do Documento: f222621c-b82a-46d4-9aaa-1ff8914a87be

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:17
Código de Controle do Documento: f222621c-b82a-46d4-9aaa-1ff8914a87be